



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0079/2022-GPETV

PROCESSO N° : 0027/2022 
INTERESSADO : CLODOALDO NUNES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo da PM/RO, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, RE n. 100052247.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56 da LC n. 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (ID 1155896, pp. 140/145), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva n. 479/2021/PM-CP6, de 28.10.2021 (ID 1155896, pp. 149/150), publicado no DOE n. 215, de 28.10.2021 (ID 1155896, p. 151), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC n. 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou o Relatório Técnico instrutivo (ID 1155897), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1155897) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Transferência para Reserva n. 479/2021/PM-CP6, de 28.10.2021 (ID 1155896, pp. 149/150).

Isto porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC n. 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (redação original)¹ houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n.

¹ Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnica, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado comprovou os requisitos inclusos no art. 27 e 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002, entre eles a contribuição previdenciária do grau acima (patente imediatamente superior), tendo em vista o requerimento de transferência à Reserva Remunerada ter ocorrido quando ocupava o patente de 1º Sargento PM/RO, portanto faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação da patente seguidamente superior, qual seja Subtenente da PM/RO, a contar da data de transferência para Reserva remunerada.

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1155897), o Ministério Público de Contas opina seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR